

Projeto de Lei nº 03/2023  
Autor: Thárik Gouvêa Varotto

“Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita de crachá de identificação àquelas pessoas com Fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial, bem como assegura aos mesmos, atendimento de saúde multidisciplinar”.

A Câmara Municipal de Rio Novo aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam Fibromialgia ou Síndrome da fadiga crônica e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

Artigo 2º. O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Endereço; Nome do Contato; Telefone de Contato; e identificação da doença, que possui (com o CID).

Artigo 3º. A confecção e distribuição do crachá de identificação, assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

Artigo 4º. O crachá de identificação somente poderá ser solicitado por aqueles que possuam a doença, ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença.

Artigo 5º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados deste município desenvolver procedimentos de atendimento preferencial mais ágeis aos que portarem o crachá de identificação.

Artigo 6º. Nos termos da Lei Estadual nº 24.031/22, o Município assegurará aos portadores da doença atendimento por equipe multidisciplinar composta por médico, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta e profissional da educação física, observadas as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao atendimento dos pacientes por equipe multidisciplinar composta por médico, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta e profissional da educação física;

II - garantia do acesso a exames complementares;

III - garantia do acesso aos medicamentos prescritos;

IV - incentivo à adoção de práticas integrativas e complementares no atendimento aos pacientes.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador proponente:

Thárik Gouvêa Varotto

## Justificativa

O presente projeto se justifica, uma vez que, apesar dos portadores da doença conhecida como Fibromialgia e dos portadores da síndrome da Fadiga Crônica ainda não receberem proteção Estatal por não serem reconhecidos como portadores de uma deficiência, o Estado vem alterando sua percepção com relação às pessoas acometidas pela doença.

Nos termos da Lei Estadual nº 24.031 de 2022, o Estado de Minas Gerais deverá prestar apoio aos municípios para garantir o atendimento a pessoas com fibromialgia e com síndrome da fadiga crônica pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes. Estudos apontam que está entre as principais doenças reumatológicas, considerando sua frequência.

Com o objetivo, pois, de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas pela fibromialgia e síndrome da fadiga prioridade de atendimento e tratamento digno e efetivo conto com o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Insta salientar que junto à Câmara dos Deputados projeto de Lei de nº Lei 598/23, com vistas a qualificar os portadores da doença como uma deficiência, e garantir aos mesmos, acesso gratuito aos medicamentos pelo SUS.

Cumprе ressaltar que o uso do crachá de identificação não é item obrigatório, mas sim de uso facultativo por parte dos portadores da doença, que desejam receber atendimento mais facilitado.

Rio Novo, 04 de abril de 2023

Thárik Gouvêa Varotto  
Vereador Proponente